



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 19515.001067/2003-41
Recurso nº : 138965
Matéria : IRF – ANO 1998
Recorrente : EZIBRÁS IMÓVEIS E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ- SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.294

IRF - PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - Mesmo a interpretação literal do comando do art. 61 da Lei nº 8.981/95 não autoriza sua aplicação quando não restar comprovado pelo fisco o pagamento a beneficiário não identificado ou o pagamento ou entrega de recursos a sócio ou terceiro sem comprovação da operação ou da causa do dispêndio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EZIBRÁS IMÓVEIS E REPRESENTAÇÕES LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 19515.001067/2003-41
Acórdão nº : 107-08.294

Recurso nº : 138965
Recorrente : EZIBRÁS IMÓVEIS E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

EZIBRÁS IMÓVEIS E REPRESENTAÇÕES LTDA foi autuada pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal para exigência de Imposto de Renda na Fonte - IRF.

O fisco acusa a autuada de prática de duas infrações à legislação tributária:

1) Em 1996 e 1998 incorporou ao Capital Social, respectivamente, os valores de R\$ 1.897.903,32 e R\$ 1.290.013,97 que são provenientes do lucro líquido apurado nos anos-calendário de 1994 e 1995.

1.1) Em 29/01/2001 a fiscalizada fez uma redução de capital no valor de R\$ 8.000.000,00, sem retenção na fonte do imposto de renda à alíquota de 15%. Providência necessária em face do art. 3º, § 4º da Lei 8.849 de 28/01/1994, com nova redação introduzida pelo artigo 3º, § 4º da Lei 9.064/95.

2) Em 27/08/1998 reduziu o Capital Social em R\$ 22.300.000,00 em favor do seu acionista majoritário.

2.1) Apesar de ter registrado contabilmente a operação, especificamente intimada para tal fim, a autuada não foi capaz de comprovar a efetividade da entrega dos valores ao sócio majoritário. Assim, o montante de R\$ 22.300.000,00 foi caracterizado pela autoridade como pagamento a beneficiário não identificado, o que ensejou, pelo artigo 674 do Regulamento do Imposto de Renda, a incidência do IRRF à alíquota de 35% sobre o valor reajustado da base de cálculo; no caso, sobre R\$ 34.307.692,31.

No tocante à segunda infração, relatou o fisco:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.001067/2003-41
Acórdão nº : 107-08.294

"9. A contabilidade da contribuinte registrou em sua conta corrente bancária um débito de bancos na conta n 1.1.2.80.04.00-4 - Banco Excel Econômico no valor de R\$ 8.300.000,00 com histórico de recebimento de venda Hospital Vila Mariana Cf. Recibo'. Tal registro foi acompanhado da contra-partida na conta n 1.8.8.92.05.00-1 - Pendências a Regularizar. Esta última conta recebeu um débito de R\$ 8.358.954,50 com histórico de 'baixa p/ venda Hospital Vila Mariana Cf. Recibo'. A partir destes lançamentos a conta bancos foi creditada por R\$ 8.300.000,00 com histórico de 'redução por devolução de quotas' conforme cheque 17684. Este lançamento foi acompanhado de um débito na conta n 6.1.8.10.01.00-1 - Lucros Prejuízos Acumulados Exercícios Anteriores;

10. A contribuinte não documentou completamente a operação como havia lhe sido exigido pelo Termo de Intimação datado de 10/09/2002, item 5 e pelo Termo do dia 09/12/2002, item 29. Assim, não restou provado a efetividade da entrega do numerário para a quotista majoritária. Ressalte-se que a cópia do extrato de conta corrente bancária conta nº 506 506003 3, Ag. 351, do Banco Excel Econômico do mês de agosto de 1998 não registra o débito ou o crédito dos R\$ 8.300.000,00, conforme foi contabilizado (item 9);

11. A quantia complementar dos R\$ 22.300.000,00 isto é, R\$ 14.000.000,00, também não teve comprovada a efetividade da entrega de recursos a título de retorno de capital para a quotista majoritária. Este segundo valor seguiu quase o mesmo esquema de contabilização dos R\$ 8.300.000,00, entretanto, não transitou pela conta bancos. Com histórico de 'devolução de quotas cf. 20 alteração contratual' o débito que deveria acontecer no disponível, aconteceu na conta n 6.1.8.10.01.00-1 - Lucros Prej Acumulados Exercícios Anteriores, a crédito de pendências. E o débito de pendências de R\$ 14.560.000,00 com histórico de venda de 50% restante do Hospital Paulistano foi acompanhado de um crédito na conta n 1.8.6.06.00.01-0 - bens imóveis a comercializar."

Impugnação

Na impugnação que instaurou o litígio, a autuada abriu mão da contestação quanto ao crédito tributário relativo à primeira infração, tendo inclusive noticiado o pagamento da exigência.

Quanto à segunda infração, a fim de comprovar que os R\$ 22.300.000,00 foram efetivamente entregues ao sócio, a impugnante reparte o montante em dois negócios jurídicos distintos. O primeiro correspondente a R\$ 14.000.000,00 e o segundo a R\$ 8.300.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.001067/2003-41
Acórdão nº : 107-08.294

No que toca aos R\$ 14.000.000,00, afirmou que vendeu por este valor sua parte (50%) sobre a propriedade do "Hospital Paulistano" à empresa "Cigna Brasil Participações", o que se comprovaria pelo "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Quitado" (fls. 125 a 132). Também haveria menção à venda no "Contrato de Cessão e Compra" (fls. 133 a 187) que fora celebrado entre a empresa "Cigna Serviços" e suas filiais - uma delas a "Cigna Representações" - e o Banco Excel Econômico.

O pagamento relativo à venda do Hospital teria sido efetuado em 27/08/1998 com o cheque nº 017683 (fls. 188 e 189) em favor do Banco Excel Econômico no valor de R\$ 212.512.992,00. Neste montante, dentre outras operações, estariam incluídos os R\$ 14.000.000,00 conforme discriminação constante do documento de fls. 190. Apresenta também recibo emitido pelo Banco Excel Econômico (fl. 12).

O débito relativo aos R\$ 14.000.000,00 teria sido "devidamente contabilizado" pelo Banco Excel Econômico em seu razão analítico (fls. 192 e 193).

Asseverou a impugnante:

"A Requerente vendeu sua participação no Hospital Paulistano à Cigna Participações Ltda. e o pagamento foi realizado diretamente da compradora em favor do Banco Excel Econômico, quitando, assim, a dívida que a Requerente possuía com o referido banco, seu sócio majoritário, em função da redução de capital efetuado em 27.9.1998".

Quanto ao valor de R\$ 8.300.000,00, afirmou que em 30/12/1997 a "Ezibras Comércio" (empresa pertencente ao grupo da impugnante) e a "Amico" firmaram um contrato (fls. 194 a 200), no qual avençaram que a segunda venderia à primeira um imóvel determinado. Neste mesmo ato, a Amico recebeu R\$ 8.300.000,00.

Em 01/04/1998, a Ezibras Comércio cedeu à impugnante o direito descrito no item acima conforme contrato de fls. 201 a 205.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.001067/2003-41
Acórdão nº : 107-08.294

Em 27/08/1998, a Ezibrás Comércio???? (recorrente) e a Amico resolveram cancelar o acordo descrito, mediante o distrato de fls. 206 a 210, o que tornou a Amico devedora da impugnante no valor dos R\$ 8.300.000,00.

Desta forma, a Amico efetuou o pagamento de sua dívida, junto à impugnante no valor dos R\$ 8.300.000,00 em 27/08/1998, ao Banco Excel Econômico mediante o cheque nº 017684 de fls. 188 e 189, a fim de quitar o valor de devolução do Capital Social.

A redução de Capital teria sido "devidamente contabilizada" pelo Banco Excel Econômico conforme seu razão analítico (fls. 192 e 193). Tudo isso comprovaria ser o referido banco o beneficiário dos R\$ 8.300.000,00, fruto da redução do capital.

Apresentou vasta doutrina e jurisprudência para demonstrar que a entrega de valores a sócios decorrentes da redução do Capital Social não configura hipótese de incidência do IRF, visto tratar-se de mera devolução de valor aplicado pelo sócio na sociedade, o que desnaturaria o conceito de renda do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal e conclui este ponto afirmando: "... *uma vez comprovado que os valores provenientes da redução de capital realizada em 1998 e em 2001 foram entregues a beneficiários conhecidos, não há razão para manutenção da exigência fiscal, que deverá ser cancelada.*"

Insurgiu-se também contra a cobrança da multa de ofício e dos juros de mora. Quanto à primeira, alega que é indevida pelos mesmos motivos já expostos quanto ao IRRF de não ter cometido a infração, mas também considera que sua imposição teria finalidade arrecadadora na forma de confisco, o que infringiria dispositivo constitucional. No que toca aos juros, considera indevida a cobrança da taxa SELIC. A jurisprudência assim já teria decidido, pois este índice não teria sido criado para fins tributários. Para sustentar o que afirma, apresenta decisão do STJ em que se declara incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/1995.



Processo nº : 19515.001067/2003-41
Acórdão nº : 107-08.294

Decisão DRJ

Decidindo a lide instaurada, quanto à infração "2", já que quanto à infração "1" a autuada concordou com a exigência, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal, seguindo à unanimidade o voto do Relator, julgou procedente o lançamento.

As razões de decidir da Turma podem ser assim sintetizadas:

- as duas operações descritas como justificadoras da redução de capital não fecham porque calçadas em dois cheques (ambos em fls. 188 e 189) em nome do Banco Excel Econômico. No primeiro, cujo montante total soma R\$ 212.512.992,00, estariam contidos os R\$ 14.000.000,00, o que se provaria pelo documento de fl. 190. Já o segundo, revelaria os próprios R\$ 8.300.000,00.

- o papel reproduzido na folha de nº 190, não traz características de um documento. Pelo contrário, é um mero demonstrativo sem nenhuma identificação e nem assinatura. Todavia, o que mais salta aos olhos é o fato de o impugnante em momento algum demonstrar a escrituração de tais valores.

- a redução de capital efetuada pelo Banco Excel Econômico demonstra-se pelo registro "a crédito", que fora efetuado de uma só vez pelo valor de R\$ 22.300.000,00 e não - o que seria esperado - em duas etapas. O que é mais grave, no entanto, é que a partida devedora não é contra a conta "Bancos", o que não só seria esperado, mas absolutamente necessário para comprovar o conjunto das operações. Ou seja, a etapa documental se encerra em dois cheques, mas nem a escrituração do sócio e nem qualquer extrato os registram.

- o sujeito passivo contabiliza parte da operação em sua conta "Bancos", quando nada consta de seus extratos bancários. Quanto a isto, nada traz a impugnante.

- não ficou comprovado que os R\$ 22.300.000,00 foram efetivamente destinados da empresa para seu sócio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.001067/2003-41
Acórdão nº : 107-08.294

- perde o sentido a argumentação acerca da não configuração de hipótese de incidência do imposto de renda sobre valores devolvidos a sócio porque a autuação deveu-se justamente pelo fato da não identificação do beneficiário do pagamento.

Também foram refutadas as argumentações de confisco e de ilegalidade da taxa SELIC.

O Acórdão 3.582/2003 foi assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: IDENTIFICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO – compete ao sujeito passivo comprovar através de documentação hábil a identificação dos beneficiários da entrega de recursos e a efetividade da operação se pretende infirmar a tributação pelo imposto de renda na fonte prevista para a hipótese de não confirmação destes requisitos.

INCONSTITUCIONALIDADE – JUROS SELIC – MULTA DE OFÍCIO – não é da competência de órgãos julgadores administrativos a manifestação sobre inconstitucionalidade de diploma normativo.

Lançamento Procedente"

Cientificada da Decisão em 13/08/03, a empresa recorreu a este Colegiado em 11/09/03. Às fls. 653 há informação da autoridade preparadora de que o arrolamento de bens consta do Processo nº 10880.000407/2004-64.

Às fls. 659 consta comunicação da recorrente de alienação de imóveis arrolados.

As razões de apelação da recorrente são as mesmas trazidas com a impugnação, reforçando a existência e validade da documentação apresentada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.001067/2003-41
Acórdão nº : 107-08.294

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo.

O recurso subiu a este Colegiado após sanadas pendências relativas ao arrolamento de bens. Não obsta seu conhecimento o fato de a recorrente ter comunicado a alienação de parte ou do total dos bens arrolados, uma vez que essa providência é prevista em lei. Dele conheço.

???? falar do caso arrolamento.

O litígio está restrito à redução de capital, em 27.08.1998, no montante de R\$ 22.300.000,00 em favor do sócio Banco Excel Econômico, que teria sido pago em duas parcelas - uma de R\$ 8.300.000,00 e outra de R\$ 14.000.000,00, cujos valores o fisco acusa como pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

Sustenta a recorrente, doravante denominada EZIBRÁS IMÓVEIS, para provar o pagamento da parcela de R\$ 8.300.000,00 relativa a redução do capital que, em 30/12/97, fls. 194/200, a EZIBRÁS Comércio, Importação, Exportação e Serviços Ltda, doravante denominada EZIBRAS COMÉRCIO, adquiriu da AMICO Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda, doravante denominada AMICO, o imóvel situado no nº 113 da Rua Azevedo Macedo em São Paulo por R\$ 8.300.000,00.

Do contrato de fls. 194/200 consta que o pagamento se deu em duas parcelas:

a) R\$ 4.596.585,67, no ato, representados por direito de crédito que a compradora EZIBRAS COMÉRCIO possuía junto à vendedora AMICO; e

b) R\$ 3.703.414,33 a serem pagos até 6 de fevereiro de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.001067/2003-41
Acórdão nº : 107-08.294

Em 1º de abril de 1998, doc. de fls. 201 a 205, a EZIBRAS COMÉRCIO cedeu o referido imóvel à EZIBRAS IMÓVEIS (autuada) em pagamento de dívida junto a ela no valor de R\$ 8.525.000,00. A AMICO figurou como interveniente no negócio, pois a ela caberia outorgar a escritura do imóvel diretamente à EZIBRAS IMÓVEIS (autuada).

A escritura não foi outorgada e os negócios foram desfeitos em 27 de agosto de 1998, fls. 206 a 210, voltando o imóvel a pertencer à AMICO que passou a figurar como devedora da EZIBRAS COMÉRCIO DE R\$ 8.300.000,00 e, consequentemente, EZIBRAS COMÉRCIO permaneceu como devedora da EZIBRAS IMÓVEIS pelos R\$ 8.525.000,00. Pelo instrumento de rescisão, AMICO deveria saldar a dívida com a EZIBRAS COMÉRCIO até 27 de agosto de 1998.

Embora o instrumento de rescisão seja claro no sentido de que a credora voltou a ser a EZIBRAS COMÉRCIO, a recorrente alega que, tendo em vista o Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Dação em Pagamento e Outras Avenças, a dívida constituída entre a AMICO e a EZIBRAS COMÉRCIO passou a figurar entre a AMICO e a EZIBRAS IMÓVEIS (recorrente).

Por isso, sustenta a recorrente, a AMICO endossou o cheque do City Bank de fls. 188, no valor de R\$ 8.300.000,00, em favor do banco Excel Econômico para quitar, em seu nome, a parcela de redução de capital de 27.08.1998.

Diz a fiscalização que:

"9. A contabilidade da contribuinte registrou em sua conta corrente bancária um débito de bancos na conta n 1.1.2.80.04.00-4 - Banco Excel Econômico no valor de R\$ 8.300.000,00 com histórico de recebimento de venda Hospital Vila Mariana Cf. Recibo'. Tal registro foi acompanhado da contra-partida na conta n 1.8.8.92.05.00-1 - Pendências a Regularizar. Esta última conta recebeu um débito de R\$ 8.358.954,50 com histórico de 'baixa p/ venda Hospital Vila Mariana Cf. Recibo'. A partir destes lançamentos a conta bancos foi creditada por R\$ 8.300.000,00 com histórico de 'redução por devolução de quotas' conforme cheque 17684. Este lançamento foi acompanhado de um débito na conta n 6.1.8.10.01.00-1 - Lucros Prejuízos Acumulados Exercícios Anteriores;"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.001067/2003-41
Acórdão nº : 107-08.294

Quanto à parcela de R\$ 14.000.000,00, sustenta a recorrente que vendeu a parte que lhe cabia (50%) do imóvel situado à Rua Martiniano de Carvalho, 671/741, onde funciona o Hospital Paulistano, à Cigna Brasil Participações Ltda por R\$ 14.000.000,00. O pagamento, representado pelo cheque administrativo nº 017683, sacado contra o City Bank, segundo a recorrente, foi feito diretamente ao Banco Excel Econômico em quitação da dívida que possuía por conta da redução de capital, conforme documentos de fls. 125/132.

O referido cheque administrativo tem o valor de R\$ 212.512.992,00, abrangendo, segundo a recorrente, a parcela de R\$ 14.000.000,00, tudo conforme "Alocação do *Total Price*", fls. 190, a que se refere a Cláusula 2.3 do "Contrato de Cessão de Compra" traduzido do original em língua inglesa, fls. 133 a 187.

A acusação do fisco no tocante a esta parcela pode ser assim resumida:

11. A quantia complementar dos R\$ 22.300.000,00 isto é, R\$ 14.000.000,00, também não teve comprovada a efetividade da entrega de recursos a título de retorno de capital para a quotista majoritária. Este segundo valor seguiu quase o mesmo esquema de contabilização dos R\$ 8.300.000,00, entretanto, não transitou pela conta bancos. Com histórico de 'devolução de quotas cf. 20 alteração contratual' o débito que deveria acontecer no disponível, aconteceu na conta n 6.1.8.10.01.00-1 – Lucros Prej Acumulados Exercícios Anteriores, a crédito de pendências. E o débito de pendências de R\$ 14.560.000,00 com histórico de venda de 50% restante do Hospital Paulistano foi acompanhado de um crédito na conta n 1.8.6.06.00.01-0 – bens imóveis a comercializar."

É inegável que diversos negócios jurídicos foram celebrados entre empresas do mesmo grupo econômico, com ajustes e concessões mútuas. É certo também que os lançamentos contábeis, pelo menos aqueles descritos pela fiscalização, não refletem eventos normais de uma autêntica e pura devolução de capital a sócio.

Mas a este órgão julgador cabe ater-se às consequências dadas pelo fisco aos eventos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.001067/2003-41
Acórdão nº : 107-08.294

Com efeito, dispõe o art. 61 da Lei nº 8.981/95, consolidado no art. 674 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74. da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Sem entrar no terreno arenoso que invariavelmente se apresenta ao aplicador ou intérprete deste artigo, objeto de calorosos debates nesta Câmara em outros julgamentos, e nos atendo tão somente à sua disposição literal, como fez o fisco, temos claro que a ele caberia:

a) a prova de que houve um pagamento a beneficiário não identificado;
ou

b) tendo havido o pagamento ou entrega de recursos a terceiros ou a sócios, a prova de que a operação ou a causa do dispêndio não reste comprovada.

Em suma, é preciso que a autuada tenha, efetivamente, efetuado um pagamento sem identificar o beneficiário ou, ainda que identificado o beneficiário, a causa do pagamento não seja comprovada.

No caso em exame não houve saída efetiva de recursos de contas do disponível da autuada. Isso a fiscalização confirma com todas as letras, veja (grifos nossos):

"10. A contribuinte não documentou completamente a operação como havia lhe sido exigido pelo Termo de Intimação datado de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.001067/2003-41
Acórdão nº : 107-08.294

10/09/2002, item 5 e pelo Termo do dia 09/12/2002, item 29. Assim, não restou provado a efetividade da entrega do numerário para a quotista majoritária. Ressalte-se que a cópia do extrato de conta corrente bancária conta nº 506 506003 3, Ag. 351, do Banco Excel Econômico do mês de agosto de 1998 não registra o débito ou o crédito dos R\$ 8.300.000,00, conforme foi contabilizado (item 9);

O Relator do julgamento de primeiro grau confirma essa assertiva, veja:

"Por todo o exposto, não ficou comprovado que nenhuma (sic) parcela relativa aos R\$ 22.300.000,00 foi efetivamente destinada da empresa para seu sócio."

Portanto se não houve "pagamentos efetuados" ou recursos entregues", não há que se falar em "comprovação da operação ou a sua causa, expressões do tipo legal.

É inegável que houve uma redução do capital da recorrente e que essa redução teve como contrapartida contabilizada uma redução de ativos não monetários.

A despeito de toda a "engenharia" apresentada pela recorrente na tentativa de justificar as operações cruzadas, a documentação juntada desde a impugnação tem verosimilhança. É bem possível que esconda outras irregularidades tributárias, mas cabia ao fisco enxergar as operações em seu todo e buscar outras eventuais infrações fiscais praticadas pela recorrente ou pelas empresas do grupo.

Em outras palavras, ao fisco cabia investigar com profundidade os fatos em busca da verdade real e não lançar mão de dispositivo legal que lhe pareça adequado a alcançar partes do enredo que se lhe apresentava na fase de auditoria.

A dúvida não pode beneficiar o fisco. Se não há resposta segura para inevitáveis indagações que surgem da análise das operações, é de se aplicar a norma do art. 112 do Código Tributário Nacional, assim redigido:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.001067/2003-41
Acórdão nº : 107-08.294

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Repito, isolar operações do todo e tentar "encaixar" no tipo legal "pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado", não é o bastante para sustentar exigências tributárias.

Por isso, voto por se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO